AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O TEMA "CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA - POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO NORMATIVO DOS INSTITUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO", A CONVITE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DEPUTADO DR. FREDERICO DE CASTRO (PATRIOTA/MG)

EXPOSITORA: DRA. NATALIA CAROLINA VERDI, Advogada; Mestre em Gerontologia pela PUCSP; Especialista em Direito da Medicina pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Médico, Odontológico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito; Professora de Cursos de Graduação, de Pós-Graduação e de Educação Continuada; Palestrante nas Áreas do Direito e da Gerontologia; Autora do Blog Direitos do Longeviver junto ao Portal do Envelhecimento; Autora e, neste ato, representante do Portal do Envelhecimento

## ALGUMAS PODERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

#### Distribuição de Processos - Interdição, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada

Todo o Estado de São Paulo - 01 de Janeiro de 2015 a 30 de Outubro de 2021

	Meses													
ANO	CLASSE	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL ANUAL
2015	Curatela	-	1	-	1	-	-	2	1	-	-	-	1	6
	Interdição	1.368	1.654	2.125	1.828	1.934	2.051	2.161	1.956	1.812	1.820	1.878	1.500	22.087
	Tutela e Curatela - Nomeação	250	299	326	319	294	332	318	347	288	298	346	275	3.692
	Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	42	48	78	41	67	85	77	62	50	56	53	48	707
	Total Mensal 2015 :	1.660	2.002	2.529	2.189	2.295	2.468	2.558	2.366	2.150	2.174	2.277	1.824	26.492
					2		1					3		7
2046	Curatela Interdição	1.239	1.779	2.133	1.871	1.983	2.093	2.028	2.073	1.987	1.895	1.948	1.399	22.428
	Interdição Tutela e Curatela - Nomeação	227	367	462	543	596	606	587	615	577	560	642	523	6.305
2016	Tutela e Curatela - Nomeação e Dispensa	26	56	65	43	53	44	44	55	41	54	46	38	565
	Total Mensal 2016:	1.493	2.202	2.660	2.459	2.632	2.744	2.659	2.743	2.605	2.509	2.639	1.960	29.305
													1.900	
	Curatela	1	2	1	1	2	1	1	2	3	3	4	1	22
	Interdição	1.245	1.742	2.155	1.756	1.996	1.895	2.010	2.121	1.858	1.892	1.815	1.627	22.112
2017	Tomada de Decisão Apoiada	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
2011	Tutela e Curatela - Nomeação	468	603	669	530	628	597	647	695	644	647	653	591	7.372
	Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	40	38	57	60	46	55	48	52	43	57	43	41	580
	Total Mensal 2017 :	1.754	2.385	2.882	2.347	2.672	2.548	2.707	2.870	2.548	2.599	2.515	2.260	30.087
	Curatela	3	3	4	6	10	5	9	4	10	10	57	574	695
	Interdição	1.281	1.738	1.968	1.930	1.923	1.737	1.859	2.022	1.792	2.021	1.703	1.518	21.492
2018	Tomada de Decisão Apoiada	1	-	1	-	-	-	-	-	2	-	1	-	5
	Tutela e Curatela - Nomeação	502	664	747	803	745	662	726	860	767	898	716	21	8.111
	Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	41	59	61	66	79	68	77	75	70	74	62	52	784
	Total Mensal 2018 :	1.828	2.464	2.781	2.805	2.757	2.472	2.671	2.961	2.641	3.003	2.539	2.165	31.087
	Curatela	564	1.306	916	987	985	835	1.034	1.007	1.024	1.045	951	788	11.442
2019	Interdição	1.263	1.231	1.630	1.778	1.814	1.612	1.834	1.720	1.534	1.528	1.365	1.108	18.417
	Tomada de Decisão Apoiada	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	1	3
	Tutela e Curatela - Nomeação	19	16	7	10	10	12	4	9	6	6	2	8	109
	Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	68	74	61	52	45	2	-	3	1	2	2	1	311
	Total Mensal 2019 :	1.914	2.627	2.614	2.827	2.854	2.461	2.872	2.740	2.566	2.581	2.320	1.906	30.282
2020	Curatela	695	891	838	400 592	503	644	770 1.053	809	838	868	847	608	8.711
	Interdição	946	1.177	1.150	592	705	838	1.053	1.033	1.089	1.186	1.381	1.704	12.854
	Tomada de Decisão Apoiada	- 0	2	- 0		-	1	- 0	1	2	-	1		14 30
	Tutela e Curatela - Nomeação Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	2	2	2	3	2	2	2	2	1	- 1	2	2	12
	Total Mensal 2020 :	1.651	2.072	1.990	995	1.214	1.486	1.826	1.846	1.931	2.055	2.234	2.321	21.621
												2.234	2.321	
2021 (Jan a Out)	Curatela	473	690	735	638	775	818	842	822	710	665	-	-	7.168
	Interdição	1.302	1.811	2.069	1.718	1.975	1.949	2.055	2.051	1.873	1.784	-	-	18.587
	Tomada de Decisão Apoiada	6	5	5	5	5	3	6	2	6	5	-	-	48
	Tutela e Curatela - Nomeação	-	2	1	2	8	1	1	3	4	-	-	-	22
	Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa	-	-	-	-	5	1	2	1	-	-	-	-	9
	Total Mensal 2021 :	1.781	2.508	2.810	2.363	2.768	2.772	2.906	2.879	2.593	2.454	-	-	25.834
(fonte: SAJEST	1													

# ANÁLISE DA TABELA DO TJSP (MAIOR TRIBUNAL DO MUNDO EM VOLUME DE PROCESSOS - FONTE

https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos)

VOLUME DE PROCESSOS REFERENTES À CURATELA E À TOMADA DE DECISÃO APOIADA NOS EVIDENCIAM, DENTRE OUTROS:

- ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS COM A TERMINOLOGIA "INTERDIÇÃO" EM DETRIMENTO AO ÍNFIMO NÚMERO DE PROCESSOS COM A TERMINOLOGIA "CURATELA" QUESTÃO DE HERMENÊUTICA?;
  - INEXPRESSIVO NÚMERO DE PROCESSOS REFERENTES À TOMADA DE DECISÃO APOIADA **COMO FICA O ENVELHECIMENTO ATIVO?**

A rotina profissional nos aponta, ainda, algumas outras questões que, quando analisado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015), nos saltam aos olhos, a saber:

#### DA NECESSIDADE DE UMA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL

Art. 2°, § 1° A avaliação da deficiência, **quando necessária**, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

A presença desta possibilidade legal é bastante complexa, haja vista que, como seres humanos, biopsicossociais, a contemplação do sujeito por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar deveria ser considerada como regra, vez que se entende ser esta uma medida apta a assegurar a autonomia, a dignidade e a justiça de todos os que precisem ter alguma deficiência avaliada. O que se evidencia, em muitos casos, é apenas e tão somente uma avaliação à ótica biológica, tornando complexo este cenário.

A própria lei já nos traz meios que garantem a disponibilização de recursos para que seja então, a avaliação biopsicossocial da deficiência por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, uma regra e não uma possibilidade, bastando observar o que dispõe o artigo 9°, inciso III:

Art. 9° A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### DO CONSENTIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE CURATELA

Art. 11. Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela **poderá ser suprido, na forma da lei**.

A saúde é um direito personalíssimo. Suprimir o consentimento de quem tem condições mínimas de exercê-lo implica em consolidar a supressão da autonomia e da dignidade, do cidadão em situação de curatela quando na condição de paciente, por ferir ditames jurídicos vigentes. Assim, nos cabe o entendimento de que não há sentido na manutenção do parágrafo único do artigo 11, em especial quando observados os artigos 12, §1° e 13, que assim dispõe:

- Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
- § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
- Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

### DAS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE AOS FAMILIARES

Art. 18, § 4° As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência <u>e a seus familiares sobre sua condição de saúde.</u>

Entende-se que há de se ter muita cautela na questão, vez que, via de regra, o que se evidencia, em muitos casos, é uma supressão de autonomia e de dignidade quanto a se saber, por si, desde que possível, a respeito de diagnósticos, prognósticos e alternativas em saúde, pelo próprio paciente, passível de implicar, inclusive, em uma infração ética profissional no tocante ao sigilo médico, por exemplo.

#### DO DIREITO AO ACOMPANHANTE

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação <u>é assegurado o</u> <u>direito a acompanhante ou a atendente pessoal</u>, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Esta norma, salvo melhor juízo, é carecedora da previsibilidade de crime e/ou de infração administrativa aos que fizerem a interpretação do direito ao acompanhante como um dever, que é o que acontece na prática, em incontáveis casos.

A justificativa para a colocação, se deve, dentre outros, à realidade de que faltam conhecimentos técnicos a inúmeros acompanhantes, colocando em risco muitas vidas e, igualmente, a segurança de muitos pacientes, além de que a interpretação como um dever é passível de configurar a prática de coação por aqueles que agem neste sentido.

#### DO DIREITO AO ACOMPANHANTE

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação <u>é assegurado o</u> <u>direito a acompanhante ou a atendente pessoal</u>, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Esta norma, salvo melhor juízo, é carecedora da previsibilidade de crime e/ou de infração administrativa aos que fizerem a interpretação do direito ao acompanhante como um dever, que é o que acontece na prática, em incontáveis casos.

A justificativa para a colocação, se deve, dentre outros, à realidade de que faltam conhecimentos técnicos a inúmeros acompanhantes, colocando em risco muitas vidas e, igualmente, a segurança de muitos pacientes, além de que a interpretação como um dever é passível de configurar a prática de coação por aqueles que agem neste sentido.

### DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS NO TOCANTE AO QUE DISPÕE A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

HÁ UM APARENTE CONFLITO, ANALISADO O CÓDIGO CIVIL – <u>ART. 1.772</u>- O juiz determinará, <u>segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela</u>, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador (Art. 1.782 - A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração).

A justificativa da colocação se deve ao fato de que muitas decisões judiciais exorbitam o que determina a Lei Brasileira de Inclusão, dando, ao(s) Curador(es), por Sentença, poderes que ultrapassam os direitos de natureza patrimonial e negocial do Curatelado, de modo a extrapolar o que determina o ordenamento vigente, levando à conclusão de que tais atos precisam ser evitados, por serem aptos a violar demais direitos, como o direito à saúde, por exemplo.

#### **MUITÍSSIMO GRATA!**

#### **Contatos:**

www.nataliaverdiadvogada.com.br

Portal do Envelhecimento: www.portaldoenvelhecimento.com.br/category/direitos-dolongeviver/

E-mail: nvadvogada@gmail.com

Facebook: Natalia C. Verdi

Instagram: nataliaverdi.advogada